

operados por empresas preexistentes àquele Código, concorrendo diretamente e para aquelas atividades são vinculados a esses serviços, não podendo ser desmembrados, vendidos ou cedidos, sem prévia e expressa autorização dos poderes competentes, definidos nas leis e regulamentos sobre a matéria. E" o que dispõe o art. 1.º do Decreto-lei federal n. 7.062, de 22 de novembro de 1944.

Continuando, convém citar o art. 2.º do mesmo estatuto legislativo: "Artigo 2.º — Os atos dos Governos estaduais e municipais que se proponham a promover a desapropriação de bens e instalações, na conformidade do Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, ficam sujeitos à aprovação prévia do Presidente da República, na forma do Decreto-lei n. 1.362, de 8 de abril de 1939, e ouvidos o Ministério da Agricultura e o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica".

Assim, antes de se proceder à desapropriação, mister se faz a prévia aprovação dos Poderes Federats competentes. Procede, pois, inteiramente, a ressalva aposta no final do art. 1.º do projeto de lei em foco.

O art. 2.º do projeto, por sua vez, dispõe sobre a declaração de natureza urgente, da desapropriação ora visada, o que é possível, graças ao disposto no art. 15 do Decreto-lei federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1953.

Para atender às despesas com a execução da lei, o autor da medida propõe a abertura de crédito especial, o que atende à exigência contida no art. 28 de nossa Constituição Estadual, que veja a abertura de crédito especial, sem a devida autorização legislativa.

Analisados todos os artigos da proposição, podemos concluir:

I — é legislativa a matéria de que versa a mesma, por força dos arts. 20, letra "c", e 28 da Constituição Estadual;

II — a iniciativa do projeto é de competência concorrente, nada obstando, pois, seja proposta por membro do legislativo, e o que decorre do art. 22 de nossa Carta Magna;

III — a proposição, atendendo ao imperativo constitucional do art. 30 de nosso Estatuto fundamental, indica, no parágrafo único do art. 3.º, os recursos com que atender à abertura do crédito especial de Cr\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de cruzeiros).

Faço ao examinado, pois, podemos concluir pela aprovação do projeto tal como foi proposto.

E" nosso parecer.
Sala das Comissões, 20 de março de 1962.

a) **Marco Antônio**, Relator

Aprovado o Parecer do Relator — favorável à proposição.

Sala da Comissão, 24 de abril de 1962.

(a) **Augusto do Amaral**, Presidente — **João Hornos Filho** — **Luciano Lepera** — **Anacleto Barbosa** — **Angelo Zanini** — **Eduardo Barnabé** — **Wilson Lapa** — **Modesto Guglielmi** — **Cardoso Alves**.

PARECER N. 332, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.383, de 1961
O nobre deputado Almeida Barbosa objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública a Associação de Previdência dos Funcionários do Banco Noroeste do Estado de São Paulo S/A.

A proposição encontra-se devidamente justificada e traz, como elemento de instrução, os documentos de fls. 2, e seguintes.

Trata-se de sociedade constituída sem finalidades comerciais, que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento, e que não remunera os membros da diretoria pelo exercício dos respectivos cargos.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se oponha à proposição.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente por força do disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do projeto.

E" o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10-4-1962.

(a) **Vicente Botta** — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 24-4-1962.

(a) **Augusto do Amaral**, Presidente — **Anacleto Barbosa** — **Angelo Zanini** — **Luciano Lepera** — **João Hornos Filho** — **Eduardo Barnabé** — **Modesto Guglielmi** — **Roberto Cardoso Alves** — **Wilson Lapa**

PARECER N. 333, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.194, de 1961
O nobre deputado Camilo Aschcar apresentou o Projeto de lei n. 1.194, de 1961, retificando para Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteliro e Similares, de Campos de Jordão, o nome da entidade beneficiada com o auxílio constante do n. 3 do item XVI da Relação 71 do art. 1.º da Lei n. 6.027, de 31 de dezembro de 1960.

Trata-se, conforme se observa, de modificação de dispositivo legal o que, evidentemente, só é possível se obter através de outra lei, consoante o disposto no art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942).

A matéria, objeto desta proposição, é, pois, de natureza legislativa e de competência concorrente (art. 22 da Constituição do Estado).

Não há, assim, empecilhos de ordem jurídico-constitucional à aprovação do presente Projeto de lei.

E" o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14-12-1961.

(a) **Israel Dias Novaes** — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1962.

(a) **Augusto do Amaral**, Presidente — **João Hornos Filho** — **Cardoso Alves** — **Anacleto Barbosa** — **Luciano Lepera** — **Angelo Zanini** — **Eduardo Barnabé** — **Modesto Guglielmi** — **Wilson Lapa**

PARECER N. 334, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.059, de 1961
1 — Visa, a proposição do nobre deputado Ruy de Almeida Barbosa, revogar o art. 2.º da Lei n. 4.533, de 31 de dezembro de 1957.

2 — Condiciona, o artigo a ser revogado, a instalação do estabelecimento de ensino, a que se refere a citada Lei n. 4.533, à doação, ao Estado, de terreno e edifício adequados ao seu funcionamento.

3 — A medida encontra apoio legal no art. 2.º do Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), segundo o qual:

«Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.»

4 — A iniciativa da proposta, por força do art. 22 da Constituição do Estado, é de competência concorrente.

5 — A execução do projeto em tela não onera os cofres do Estado.

6 — Sendo assim, damos pelo acolhimento do Projeto de lei n. 1.059, de 1961, eis que, constitucional ou juridicamente, nada há que se lhe oponha.

Sala das Comissões, em 23-12-1961.

(a) **Mendonça Falcão** — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1962.

(a) **Augusto do Amaral**, Presidente — **João Hornos Filho** — **Cardoso Alves** — **Anacleto Barbosa** — **Luciano Lepera** — **Angelo Zanini** — **Eduardo Barnabé** — **Modesto Guglielmi** — **Wilson Lapa**

PARECER N. 335, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 990, de 1961
O presente Projeto de lei n. 990, de 1961, de autoria do nobre deputado Wilson Lapa, visa instituir o Concurso de Remoção de Serventes de Grupos Escolares.

Estabelece que o concurso será de títulos e nele poderão inscrever-se candidatos, efetivos ou extranumerários mensaisistas, com um mínimo de 2 (dois) anos de exercício no mesmo estabelecimento (art. 2.º). Os demais artigos versam sobre medidas que deverão ser tomadas para a realização do concurso que se pretende instituir.

2. A proposição, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação.

3. Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabe-nos examiná-la quanto ao aspecto constitucional, jurídico e legal.

4. A matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex-vi" do disposto nos arts. 20 e 22 da Constituição Estadual.

Outrossim, o projeto, não acarretando aumento de despesas, está isento da exigência prescrita no art. 30 da Carta Magna Paulista.

6. Nessas condições, sob o prisma desta Comissão de Constituição e

Justiça, inexistindo óbices oponíveis, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n. 990, de 1961.

E" o nosso parecer.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1961

(a) **Cardoso Alves**, Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1962

(a) **Augusto do Amaral**, Presidente — **João Hornos Filho** — **Cardoso Alves** — **Anacleto Barbosa** — **Luciano Lepera** — **Angelo Zanini** — **Eduardo Barnabé** — **Modesto Guglielmi** — **Wilson Lapa**

PARECER N. 336, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 43, de 1962
O nobre deputado Ilário Torloni objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública o Sanatório Jesus, de Cruzeiro.

A proposição encontra-se devidamente justificada e traz, como elemento de instrução, os documentos de fls. 2 "usque" 67.

Sob o ponto de vista constitucional inexistem óbices oponíveis ao projeto.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa, caso em que a iniciativa é concorrente.

Assim sendo, manifestamo-nos pela aprovação da proposição em foco.

E" o nosso parecer.

Sala das Comissões, 11 de abril de 1962

(a) **Lincoln Feliciano**, Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1962

(a) **Augusto do Amaral**, Presidente — **Anacleto Barbosa** — **Angelo Zanini** — **Luciano Lepera** — **João Hornos Filho** — **Eduardo Barnabé** — **Modesto Guglielmi** — **Roberto Cardoso Alves** — **Wilson Lapa**

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 259, DE 1962

Dispõe sobre o exercício do cargo de Delegado de Polícia

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — As funções próprias do cargo de Delegado de Polícia somente poderão ser exercidas por titular regularmente nomeado.

Artigo 2.º — Ficam extintas as funções de subdelegado e inspetor de quartelão.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24-4-1962.

(a) **Conceição da Costa Neves**

Justificativa

Há quase trinta e quatro anos, o Decreto n. 4.405-A, de 17 de abril de 1928, consolidou a existência de grupos de autoridades laicas, em função de um escopo bivalente: auxiliarem os Delegados de Polícia, como reforços humanos complementares e gratuitos, e lhes suprirem as ausências, em seus impedimentos transitórios ou decorrentes de remoções.

Naquela época longínqua, a medida adotada foi remotamente prestável. Hoje está superada pela ação inelutável do tempo e através da pressão imperativa das energias irresistíveis do aperfeiçoamento das experiências jurídicas. Pela ação erosiva da roda de cinco lustros, a lei em apreço foi perdendo a sua ressonância e agora está dissolvida numa eficácia formal, em face da sua irrecusável antinomia com os atuais preceitos informativos dos ditames, tendências, inclinações e necessidades de um específico, peculiar, técnico e especializado ramo da atividade estatal. A magnitude da evolução demográfica de São Paulo e as crescentes percussões de ordem técnica, política, social, econômica e burocrática, impuseram a eclosão da Lei n. 3.062, de 7 de julho de 1955, donde surgiram os Delegados de Polícia Substitutos, como reserva aditiva da Instituição a que passaram a pertencer. Destinam-se eles também e precipuamente à chefia das Delegacias de Polícia do Interior, quando, por quaisquer razões, venham a ficar temporariamente seus os seus respectivos titulares. Como providência suplementar, à eventual falta quantitativa dessa categoria de funcionários, veio o decreto n. 28.446, de 20 de maio de 1957, estabelecendo o recurso da jurisdição acumulada. Por força destes meios, quando uma Repartição fiadora da ordem e da segurança universais da interlândia, por motivos vários, vier a ficar sem o seu representante polar da carreira, contará, imediatamente, na sua direção, com um Delegado de Polícia Substituto, ou à míngua deste, com um Delegado de Polícia do município limítrofe, respondendo pelo seu expediente.

Estas diligências, colimaram acatular os mais legítimos interesses da comunidade, dos serviços e da justiça. Constituíram uma modernização das eficiências individuais. Viabilizaram a afirmação pessoal do agente responsável pela vida, pelo sossego e pela intangibilidade dos bens dos seus jurisdicionados, à luz do seu tirocínio da sua cultura, do seu comportamento e da sua independência de ligações afetivas ou diversas, com os seus municípios. Além disto, elidiram, por completo, a vetusta e discutível serventia das hostes adicionais leigas, subdelegado, Suplentes e Inspetores de Quartelão, como fontes supranumerárias auxiliares da Polícia. O mito patrimonial das vantagens da desambição desses adjutores, também desapareceu, porque se forem convocados para uma colaboração efetiva, receberão, judicialmente, o correspondente estipêndio, como pagamento do trabalho prestado. Tornaram-se, portanto, onerosos, dispensáveis e elementos inexpressivos no âmbito de disposição decretórias ultrapassadas, carentes de significado, de aplicação e de objetivos a gravitarem nas névoas de um instituto de vigência abstrata. Sem qualificações distintivas, sem adiestramento profissional, sem formação universitária e, freqüentemente, nem mesmo secundária, esses fatores estranhos ao complexo ofício policial, conflitam-se com todos os mais rudimentares princípios estatutários e regulamentares. E isto porque, no exercício dos seus cargos, se empossariam numa inconvincente e comprometedora ascendência hierárquica sobre servidores públicos e sobre a sensível disciplina das corporações uniformizadas. Não sendo, ainda, Bacharéis em Direito, por escola oficial ou reconhecida pelo Governo Federal, esses cooperadores não podem fazer as vezes do Delegado de Polícia, um momento ao menos. E o implicitamente determinado pela Lei n. 199, de 1-12-1948, cuja geratriz que estrutura na matéria do Artigo 147, da Constituição Paulista. E os suplentes, em pondo em prática, as tarefas das suas investiduras, são, positivamente, Delegados de Polícia, com a mesma líquida competência, num irreparável repúdio do requisito nuclear, taxativo e basilar do diploma aqui focalizado.

Por conseguinte, a revogação dos artigos 106 a 112, inclusive, com todos os seus itens e parágrafos, do Decreto n. 4.405-A, de 17-4-1928, é ato que se impõe pela sua oportunidade e para as prescrições de diretrizes legais já tacitamente abrogadas por irredutível desuso e eclipsadas pela falta de finalidade, de conteúdo, de motivos e de aproveitamento.

A medida proposta atende, também, à conveniência do serviço policial uma vez que a extensão das funções em apreço implica num verdadeiro processo de aperfeiçoamento do organismo, que deve ser acentuadamente técnico. E de salientar-se, a propósito, a opinião coincidente manifestada por especialistas ingleses e norte-americanos, que estiveram em missão de estudos nesta Capital. Citaremos, data vênua, as sugestões dos renomados técnicos sobre esse assunto:

"Sugere-se que se promovam, por via legal, a abolição do sistema do subdelegados e suplentes de Delegados o que, tão logo se disponha de pessoal necessário, sejam extintos todos os cargos de subdelegados, suplentes de delegados, de subdelegados, e inspetores de quartelão (International Cooperation Administration — Joseph Lingo e Arthur Avignone)".

PROJETO DE LEI N.º 260, DE 1962

Dispõe sobre denominação de estabelecimento de ensino.

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Escola Industrial «Pedro Ferreira Alves» a Escola Industrial do município de Mogi Mirim.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1962.

(a) **Nagib Chahb**

Justificativa

Ao apresentarmos esta proposição, pretendemos homenagear emérito cidadão de Mogi Mirim, falecido recentemente, que deixou um largo ciclo de amizades e extensa folha de serviços prestados em benefício de sua terra natal. Descendente de ilustre e tradicional família, foi Pedro Ferreira Alves prefeito municipal, por duas vezes, onde exerceu profícua administração, realizando obras que marcaram sua passagem pelo executivo municipal, tornando o credor da admiração e gratidão do povo mogimiriano.

Vereador e Presidente da Câmara Municipal, dignificou-a com seu mandato.

Esses os motivos que justificam plenamente a aprovação do presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI N.º 261, DE 1962

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino superior.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada a Faculdade de Ciências Econômicas de Cruzeiro, na qualidade de instituto isolado do sistema estadual de ensino superior.

Artigo 2.º — A lei regulamentará do exercício em que se der a insta-